



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 241, DE 2023

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o cancelamento automático da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI por ocasião de inadimplência e inatividade profissional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-129/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023
(Do Sr. Deputado **JUNIO AMARAL**)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o cancelamento automático da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI por ocasião de inadimplência e inatividade profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o cancelamento automático da inscrição do Microempreendedor Individual – MEI após período de 6 (seis) meses consecutivos de inadimplência nos recolhimentos ou declarações e inatividade profissional.

Art. 2º O art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação do § 15-B e com o acréscimo do § 15-C:

“Art. 18-A O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

.....

§ 15-B O MEI poderá ter sua inscrição automaticamente cancelada após período de 06 (seis) meses consecutivos sem recolhimento ou declarações e inatividade profissional,



independentemente de qualquer notificação, devendo a informação ser publicada no Portal do Empreendedor, na forma regulamentada pelo CGSIM.

§ 15-C O MEI que preencha os critérios de que trata o § 15-B, antes de ter sua inscrição cancelada, terá sua inscrição suspensa do CNPJ pelo período de 60 (sessenta) dias para regularização dos recolhimentos e declarações dispostos no caput.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 2006, trouxe importantes avanços para o empreendedorismo brasileiro, principalmente no âmbito dos Microempreendedores Individuais – MEI, personalidades jurídicas com diversos privilégios por razão de serem os primeiros passos empreendedores de muitos no Brasil.

Com isso, a lei em questão trata dos recolhimentos de tributos e declarações pelos Microempreendedores Individuais no âmbito do Simples Nacional, bem como também é disposto, na lei, sobre a inscrição do MEI no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a possibilidade da sua baixa.

Nessa perspectiva, destacamos o § 15-B, do art. 18-A, da Lei Complementar 123/2006, que traz a previsão do cancelamento automático da inscrição do MEI por ocasião da sua inadimplência nos recolhimentos tributários e declarações após 12 (doze) meses consecutivos.

Contudo, apesar dessa previsão, que consideramos positiva, diversos casos concretos envolvendo a gestão das inscrições de Microempreendedores Individuais demonstram que o prazo para cancelamento automático da inscrição seria mais adequado se reduzido para 6 (seis) meses. Razão disso é que diversas pessoas abrem suas inscrições para um serviço específico e pontual, mas não o utilizam mais por meses e,



concomitantemente, também não procedem com a baixa da inscrição, acumulando dívidas até que ocorra o cancelamento automático.

Por isso, apresentamos a presente proposição para que ocorra o cancelamento automático após o período de 6 (seis) meses consecutivos sem recolhimento dos tributos ou declarações e também de inatividade profissional, o que demonstra o desinteresse da pessoa em manter a sua inscrição de MEI no CNPJ.

Da mesma maneira, estabelecemos, tal qual já é realidade no Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, a suspensão da inscrição pelo período de 60 (sessenta) dias para que a pessoa regularize sua situação de inadimplência, caso deseje manter a inscrição ativa.

E, pelas razões expostas, solicito o apoio dos ilustres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto, com vistas a aperfeiçoar a legislação que trata do Simples Nacional e dos Microempreendedores Individuais – MEI, com a finalidade de reduzir a quantidade de pessoas com dívidas oriundas de inscrições que mantêm a inadimplência do recolhimento de tributos e a inatividade profissional por um longo período, as quais já poderiam ter sido canceladas automaticamente, conforme dispositivo já existente na legislação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
Art. 18-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123>

FIM DO DOCUMENTO